



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009

PARECER JURÍDICO nº 123.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 80.2018.

Protocolo: 1173.2018

Objetivo: Institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade.

I. Relatório

Encaminhou o Vereador Marcos Zanetti, de forma genérica, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 80.2018 que *institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.*

Assim justifica o Prefeito a aprovação deste projeto:

*“Encaminhamos à apreciação desse Legislativo a proposição que **“institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo”.***

Objetiva-se com o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte modernizar o processo administrativo fiscal, possibilitando que os atos e termos processuais na esfera administrativa sejam formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

O DEC proporcionará a prática de atos e termos processuais administrativos, de forma eletrônica, através de uma caixa postal disponível na rede mundial de computadores (internet), cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Corroborando tal medida, o domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nas esferas Federal e Estadual e em muitos Municípios com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

Desta forma, com a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será disponibilizada uma Caixa Postal no sistema eletrônico de processamento de dados, onde serão postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

Na prática, com a implantação do Domicílio Eletrônico, a ciência por parte do sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações, expedição de avisos gerais, dentre outros serviços, passará a ser de forma eletrônica.

Diante disso, a Administração Tributária Municipal almeja, com a funcionalidade do Domicílio Eletrônico, a desburocratização dos processos administrativos, que, atualmente, somente são possíveis de serem demandados por atendimento presencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000010

Consequentemente, haverá vantagens mútuas (fisco e contribuinte), dentre elas: agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, economia e celeridade processual, segurança contra extravio de correspondência, garantia do sigilo fiscal, acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à íntegra de todos os processos digitais nas esferas administrativas, redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios e incremento na arrecadação.

Desde logo, coloca-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria."

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM:

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Ressalva-se, entretanto, seria prudente a alteração do §1º do artigo 9º para que a alegação seja "provada" e não apenas "motivada e fundamentada", para que a o afastamento da autenticidade seja feita com base em provas e respeitado o devido processo.

Toledo, 04 de junho de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 080/2018
AUTORIA: Poder Executivo

